Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007 ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANO XIV

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 09 DE JUNHO DE 2020

Nº 105

EXECUTIVO/GABINETE

PORTARIA Nº 365/2020, de 08 de junho de 2020.

Torna sem efeito Portaria nº321/2020.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Lei Orgânica do Município e, em observância a Lei Complementar Municipal nº 69/2015, que dispõe sobre a reestruturação organizacional do Poder Executivo do Município de São Gonçalo do Amarante.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a Portaria de nº 321, de 15 de maio de 2020. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, Gabinete do Prefeito, em 08 de junho de 2020.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS Prefeito Municipal

EXECUTIVO/LICITAÇÃO

AVISO DE CONVOCAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, instituída pela Portaria n.º 111, de 13 de fevereiro de 2020, torna público para conhecimento da empresa Talento Consultoria Empresarial Ltda , que após julgamento do recurso apresentado e julgado pela autoridade superior conforme disciplina o Art. 109, III, § 4º da Lei Geral das Licitações, este manteve a inabilitação da referida empresa no presente certame licitatório, o que esta Comissão Permanente de Licitações, em respeito ao Art. 48, II, § 3º, abre prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação, devendo a referida licitante sanar as faltas apresentadas, cujo prazo tem inicio na data de 10/06/2020 e término na data de 23/06/2020. A não apresentação de nova documentação implicará na declaração da presente licitação fracassada.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de maio de 2020. JOÃO MARIA PEREIRA DE O. SOARES Presidente da CPL/PMSGA/RN

Processo Nº 1901319158/2019 Licitação Tomada De Preços N.º 0012020

Interessado: Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Julgamento Recurso Apresentado pela Empresa Talento Consultoria Empresarial Ltda.

RESUMO:

O recurso administrativo apresentado pela empresa Talento Consultoria Empresarial Ltda, não mercê prosperar, devendo ser mantida a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitações cuja decisão inabilitou a referida empresa, por não preencher os requisitos presentes no edital, não obedecendo assim o Art. 22, II, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93. O julgamento na integra encontra-se disponibilizado no endereço eletrônico http://saogoncalo.rm.gov.br/siteantigo/licitacoes.php?s=tomada-de-preco.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de junho de 2020. JALMIR SIMÕES DA COSTA Secretário Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2000002524.335

CONTRATANTE: Município de São Gonçalo do Amarante/RN – Prefeitura Municipal, CNPJ Nº 08.079.402/0001-35, CONTRATADA: Empresa ARGENTINA COMERCIO DE GAS LTDAME inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 11.865.729/0001-47. DO OBJETO: aquisição e prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de combate a incêndios do tipo extintores para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de São Gonçalo do Amarante/RN. DO PREÇO: Fica estabelecido, pelo fornecimento o valor total de: R\$ 18.650,00 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta reais). Da seguinte dotação orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 010 – Secretaria Municipal de Infraestrutura - PROJETO/ATIVIDADE: 1.025 – Construção, Reforma e Ampliação de Prédios Públicos - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.39 – Outros Serviços de terceiros — PJ-FONTE DE RECURSO 1001 – Recursos Ordinários, todos previstos no Orçamento Geral do Município de São Gonçalo do Amarante/RN – Prefeitura Municipal. DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência a contar da data de sua assinatura, até 31 de dezembro de 2020.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de Junho de 2020. MÁRCIO JOSÉ ALMEIDA BARBOSA SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA CONTRATANTE DIEGO ARMANDO MARADONA PALÁCIO DA COSTA ARGENTINA COMERCIO DE GAS LTDA ME CONTRATADA

*Republicado por incorreção

MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL N.º 005/2019 PROCESSO/PMSGA/RN N.º 1901311972

TERMO DE ADJUDICAÇÃO

EMPRESA: CONSTRUTORA PINHEIRO AVELINO LTDA EPP - CNPJ: 08.459.869/0001-00

OBJETO: A execução de Obras de Engenharia, com fornecimento de materiais e mãode-obra, para a construção do Sistema Adutor Integrado das Comunidades Rurais de Poço de Pedras e Serrinha, em São Gonçalo do Amarante/RN, nas condições descritas no Anexo 01 – Projeto Básico do Edital.

Considerando tudo quanto relatado no Processo Administrativo aduzido da Concorrência Pública Nacional n.º 005/2019, e considerando que esta Licitação atendeu a todos os requisitos do instrumento convocatório e aos preceitos da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentando considerável economia para a Administração, decido ADJUDICAR o objeto desta licitação à empresa CONSTRUTORA PINHEIRO AVELINO LTDA EPP – CNPJ: 08.459.869/0001-00, no valor total de R\$ 2.926.277,97 (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil e trinta reais e setenta e oito centavos).

Fica avisado ao adjudicatário desta Licitação, que o procedimento será integralmente encaminhado à Autoridade Superior (Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo) para, nos termos do art. 43, inciso VI da Lei Federal n.º 8.666/93, a devida homologação; após o que, será expedida convocação para assinar o contrato administrativo.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de junho de 2020. RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS Presidente da Comissão de Especial de Licitação/FONPLATA



EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 771/2019

CONTRATANTE: Município de São Gonçalo do Amarante/RN – Secretaria Municipal de Infraestrutura, CNPJ n.º 08.079.402/0001-35.
CONTRATADA: MHC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ n.º

CONTRATADA: MHC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ n. 01.446.486/0001-59.

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a inserção do seguinte detalhamento orcamentário:

005 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Prog./Atividade: 2.950 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE TODAS AS MODALIDADES DE ENSINO

Elemento de Despesa: 4.4.90.51 – OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte: 1113

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, especialmente no art. 65, § 8.º c/c a Cláusula Décima do Contrato Administrativo n.º 771/2019.

DATA DAASSINATURA: 05 de junho de 2020.

SIGNATÁRIOS: Márcio José Almeida Barbosa – pelo Contratante, e Margarete Leonarda de Medeiros – pela Contratada.

São Gonçalo do Amarante/RN, 05 de junho de 2020.

MÁRCIO JOSÉ ALMEIDA BARBOSA Secretário Municipal de Infraestrutura

EXTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, CONVÊNIOS E COMPRAS

PROCESSO:PMSGA/RNN.º2000002560

LICITAÇÃO: CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 003/2020

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO PELO MÉTODO CONVENCIONAL DE RUAS NO BAIRRO GUAJIRU, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-RN.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESAAVANÇAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL

(i) – Do Relatório

À r. Impugnante sustenta que a exigência inserta no subitem 04.IV, "c", do edital de convocação é ilegal, posto que em seu entendimento a exigência permitida na legislação em vigor está limitada a comprovação de capacidade técnica-profissional.

Aduz na mesma esteira, que a ilegalidade do edital está na restrição da competitividade do certame, destacando alguns entendimentos jurisprudenciais.

Sustenta, finalmente, que a Comissão de Licitação de São Gonçalo do Amarante/RN, já assentou em outros editais e também em decisões pretéritas o entendimento de que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional é ilegal.

(ii) – Da Tempestividade

A Lei Federal n.º 8.666/93 no art. 41, § 1.º estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1.º do art. 113. No § 2.º fica assentado que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o

(Cc 003/2020-fls 2/9)

licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A petição de Impugnação foi encaminhada por meio do e-mail: cpl@saogoncalo.gov.br em data de 04/06/2020. A data estabelecida para a abertura da sessão inaugural deste certame é 29/06/2020.

Com efeito, a situação alhures caracteriza a tempestividade do ato impugnatório, pelo que se recebe com deferimento quanto a apresentação.

(iii) – Do Fundamento Legal e da Jurisprudência

ALei Federal n.º 8.666/93 em seu art. 30, inciso II, assim se posiciona textualmente: "Art. 30 – Adocumentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(1).

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos";

(Cc 003/2020-fls 3/9)

Conforme se depreende da exegese do texto legal acima, é possível sem a menor sombra de dúvidas exigir-se a comprovação das capacidades técnicas operacional e profissional.

Também se entende que a exigência de capacidade técnica operacional deve ser limitada a comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O Excelso Tribunal de Contas da União reconheceu por meio da publicação da Súmula n.º 263, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado"

Neste mesmo campo de entendimento o TCU, mais recentemente, através da Min. Relatora no Acórdão n.º 534/2016 – Plenário, voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. E ainda destacou:

"(...) é compatível com o interesse público contatar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados".

(Cc 003/2020-fls 4/9)

A confusão que comumente se extrai da intepretação da lei é de que a experiência técnico-profissional seria suficiente para demonstrar cabalmente a competência técnico-operacional da empresa licitante. Ora, à luz do bom juízo, deixar de exigir experiência pretérita da pessoa jurídica licitante seria simplesmente baixar a guarda para pessoas inidôneas continuarem causando prejuízos à Administração através da figura conhecidas como "laranjas", seja na abertura de nova inscrição da pessoa jurídica ou na oficialização de vínculos temporários de profissionais detentores de acervo técnico compatível com o objeto licitado.

No que se refere a argumentação aduzida na peça recursal talvez esteja imersa em situações que não levaram em contas as exceções assentadas na própria jurisprudência como a que se vê adiante no Acórdão 1240/2008 – Plenário TCU:

"É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada" (grifei). Idêntica situação vê-se no Acórdão 3043/2009-TCU Plenário:

"Abstenha-se de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, (Cc 003/2020-fls 5/9)

excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tãosomente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhantes à do objeto do certame". (grifei)

Já no outro viés, o Acórdão 2993-TCU/Plenário, diz:

"Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93"

Vale destacar que a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, ipsis verbis:https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

(Cc 003/2020-fls 6/9)

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Sublinhei.

Portanto, a presença de dispositivos editalícios exigindo a comprovação de capacidade técnica operacional e profissional é legal e encontra-se sob a égide da Carta Magna

O Ministro Francisco Falcão (STJ) corroborou com este entendimento ao se posicionar: "Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1.º, II, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural,



administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. n.° 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1.ªT., unanime, DJ de 25.9.00) sic.

(Cc 003/2020-fls 7/9)

À doutrina também direciona alinhamento com a jurisprudência, conforme ensinamentos do festejado mestre Hely Lopes Meirelles:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do § 1.º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações". (In Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151 apud https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional.

A questão a ser observada, de acordo com a jurisprudência e a doutrina acima destacadas, é o limite da exigência e a finalidade. No tocante a finalidade a própria jurisprudência já indicada deixa claro que deve se restringir a garantia de que a empresa contratada detenha conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. Com relação a exigência mínima se deve ter por parâmetro o princípio da razoabilidade para não restringir a competitividade da licitação.

É obvio, de acordo com a inteligência do Diploma das Licitações no seu art. 30, § 1.º, que a comprovação de capacidade técnica se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. No § 2.º do mesmo art. 30, a exigência é limitada as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, que serão definidas no instrumento convocatório, isto é, no edital. (Cc 003/2020-fls 8/9)

O Tribunal de Contas da União já definiu entendimento na jurisprudência de que este limite exigido para fins de comprovação de aptidão técnica pode chegar, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com esteio no Acórdão TCU 244/15 – Plenário:

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação". Grifei.

(iv) – Do Mérito

rima facie, convém destacar que o edital contestado traz em seu item 04.IV, "c", a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional no estrito limite da jurisprudência atual, isto é, a exigência de que a empresa licitante comprove por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que executou, no mínimo, cinquenta por cento das parcelas de maior relevância. Não se verifica no instrumento convocatório algo que contrarie a legislação em vigor e tampouco desabe os princípios que regem a Administração Pública, máxime o da isonomia e da moralidade. Não limita a competitividade, uma vez que não desce a singularidades. A exigência visa tão somente garantir para a Administração Pública que a futura contratada terá condições técnico-operacionais de fazer a obra, com base em

(Cc 003/2020-fls 9/9)

registrados junto a entidades de classe de que já realizou outros serviços com idêntica complexidade. Ressalte-se que na definição de razoabilidade o Tribunal de Contas da União evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível à garantia do cumprimento da obrigação de delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional. O Acórdão TCU 1.284/2003 - Plenário, estabelece no item 9.1.2.1.2 que: "em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não se estabeleça percentuais mínimos acima de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1.º e inciso II do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93". Grifei. Subtende-se facilmente através da aplicação da técnica da hermenêutica inversa que exigência abaixo de cinquenta por centó dos itens de maior relevância se enquadra dentro do limite da razoabilidade, sendo perfeitamente legal sua exigência em qualquer procedimento de licitação.

Isto posto, julgo pelo indeferimento da peça impugnatória apresentada pela Empresa Avançar Construções e Incorporações Eireli, CNPJ 34.409.761/0001-13, ordenando o prosseguimento da tramitação com o edital nos termos inicialmente exarado, sem a necessidade de marcação de nova data para a sessão inaugural.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de junho de 2020. JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES Presidente da Comissão de Licitação/Port. 111/20

EXTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, CONVÊNIOS E COMPRAS PROCESSO:PMSGA/RN N.º 2000004338

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº 007/2020

OBJETO: SERV. DE ENG. A EXECUTAR OBRAS CIVIS A CONST. DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO MÉTODO CONVENCIONAL DAS RUAS: MARIA CARMELITA CABRAL, MESTRE PEDRO GUAJIRU, S. CRISTOVAM E ALAN VERÍSSIMO-SGA-RN.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESAAVANÇAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDA DE TÉCNICO OPERACIONAL (TP 007/2020-fls 1/9)

(i) – Do Relatório

A r. Impugnante sustenta que a exigência inserta no subitem 04.IV, "c", do edital de convocação é ilegal, posto que em seu entendimento a exigência permitida na legislação em vigor está limitada a comprovação de capacidade técnica-profissional. Aduz na mesma esteira, que a ilegalidade do edital está na restrição da competitividade do certame, destacando alguns entendimentos jurisprudenciais.

Sustenta, finalmente, que a Comissão de Licitação de São Gonçalo do Amarante/RN, já assentou em outros editais e também em decisões pretéritas o entendimento de que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional é ilegal.

(ii) – Da Tempestividade

À Lei Federal n.º 8.666/93 no art. 41, § 1.º estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da (TP 007/2020-fls 2/9)

faculdade prevista no § 1.º do art. 113. No § 2.º fica assentado que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o

licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A petição de Impugnação foi encaminhada por meio do e-mail: cpl@saogoncalo.gov.br em data de 04/06/2020. A data estabelecida para a abertura da sessão inaugural deste certame é 16/06/2020.

Com efeito, a situação alhures caracteriza a tempestividade do ato impugnatório, pelo que se recebe com deferimento quanto a apresentação.

(iii) – Do Fundamento Legal e da Jurisprudência

ALei Federal n.º 8.666/93 em seu art. 30, inciso II, assim se posiciona textualmente: "Art. 30 – Adocumentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(1).....

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos";

(TP 007/2020-fls 3/9)
Conforme se depreende da exegese do texto legal acima, é possível sem a menor

sombra de dúvidas exigir-se a comprovação das capacidades técnicas operacional e profissional.

Também se entende que a exigência de capacidade técnica operacional deve ser

limitada a comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O Excelso Tribunal de Contas da União reconheceu por meio da publicação da Súmula n.° 263, que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado

Neste mesmo campo de entendimento o TCU, mais recentemente, através da Min. Relatora no Acórdão n.º 534/2016 – Plenário, voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. E ainda destacou:

"(...) é compatível com o interesse público contatar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados".

(TP 007/2020-fls 4/9)

A confusão que comumente se extrai da intepretação da lei é de que a experiência técnico-profissional seria suficiente para demonstrar cabalmente a competência técnico-operacional da empresa licitante. Ora, à luz do bom juízo, deixar de exigir experiência pretérita da pessoa jurídica licitante seria simplesmente baixar a guarda para pessoas inidôneas continuarem causando prejuízos à Administração através da figura conhecidas como "laranjas", seja na abertura de nova inscrição da pessoa jurídica ou na oficialização de vínculos temporários de profissionais detentores de acervo técnico compatível com o objeto licitado.

No que se refere a argumentação aduzida na peça recursal talvez esteja imersa em



situações que não levaram em contas as exceções assentadas na própria jurisprudência como a que se vê adiante no Acórdão 1240/2008 – Plenário TCU:

"É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada" (grifei). Idêntica situação vê-se no Acórdão 3043/2009-TCU Plenário:

"Abstenha-se de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, (TP 007/2020-fls 5/9)

excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tãosomente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhantes à do objeto do certame". (grifei)

Já no outro viés, o Acórdão 2993-TCU/Plenário, diz:

"Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93"

Vale destacar que a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, ipsis verbis:https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

(TP 007/2020-fls 6/9)

mantidasas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Sublinhei.

Portanto, a presença de dispositivos editalícios exigindo a comprovação de capacidade técnica operacional e profissional é legal e encontra-se sob a égide da Carta Magna.

O Ministro Francisco Falcão (STJ) corroborou com este entendimento ao se posicionar: "Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1.º, II, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. n.º 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1.ª T., unanime, DJ de 25.9.00) sic.

(TP007/2020-fls7/9)

À doutrina também direciona alinhamento com a jurisprudência, conforme ensinamentos do festejado mestre Hely Lopes Meirelles:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do § 1.º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações". (In Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151 apud https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional.

A questão a ser observada, de acordo com a jurisprudência e a doutrina acima destacadas, é o limite da exigência e a finalidade. No tocante a finalidade a própria jurisprudência já indicada deixa claro que deve se restringir a garantia de que a empresa contratada detenha conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. Com relação a exigência mínima se deve ter por parâmetro o princípio da razoabilidade para não restringir a competitividade da licitação.

É obvio, de acordo com a inteligência do Diploma das Licitações no seu art. 30, § 1.º, que a comprovação de capacidade técnica se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. No § 2.º do mesmo art. 30, a exigência é limitada as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, que serão definidas no instrumento convocatório, isto é, no edital. (TP 007/2020-fls 8/9)

O Tribunal de Contas da União já definiu entendimento na jurisprudência de que este limite exigido para fins de comprovação de aptidão técnica pode chegar, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com esteio no Acórdão TCU 244/15 – Plenário:

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação". Grifei.

(iv) - Do Mérito

Prima facie, convém destacar que o edital contestado traz em seu item 04.IV, "c", a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional no estrito limite da jurisprudência atual, isto é, a exigência de que a empresa licitante comprove por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que executou, no mínimo, cinquenta por cento das parcelas de maior relevância. Não se verifica no instrumento convocatório algo que contrarie a legislação em vigor e tampouco desabe os princípios que regem a Administração Pública, máxime o da isonomia e da moralidade. Não limita a competitividade, uma vez que não desce a singularidades. A exigência visa tão somente garantir para a Administração Pública que a futura contratada terá condições técnico-operacionais de fazer a obra, com base em acervos

(TP 007/2020-fls 9/9)

registrados junto a entidades de classe de que já realizou outros serviços com idêntica complexidade. Ressalte-se que na definição de razoabilidade o Tribunal de Contas da União evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível à garantia do cumprimento da obrigação de delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional. O Acórdão TCU 1.284/2003 - Plenário, estabelece no item 9.1.2.1.2 que: "em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não se estabeleça percentuais mínimos acima de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1.º e inciso II do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93". Grifei. Subtende-se facilmente através da aplicação da técnica da hermenêutica inversa que exigência abaixo de cinquenta por cento dos itens de maior relevância se enquadra dentro do limite da razoabilidade, sendo perfeitamente legal sua exigência em qualquer procedimento de licitação.

Isto posto, julgo pelo indeferimento da peça impugnatória apresentada pela Empresa Avançar Construções e Incorporações Eireli, CNPJ 34.409.761/0001-13, ordenando o prosseguimento da tramitação com o edital nos termos inicialmente exarado, sem a necessidade de marcação de nova data para a sessão inaugural.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de junho de 2020. JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES Presidente da Comissão de Licitação/Port. 111/20

EXTRATO

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, CONTRATOS, CONVÊNIOS E COMPRAS

PROCESSO:PMSGA/RN N.º 2000002580

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº 006/2020

OBJETÓ: SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR OBRAS CIVIS PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPÍPEDO PELO MÉTODO CONVENCIONAL DAS RUAS DA COMUNIDADE PE. JOÃO MARIA, SÃO GONÇ. A./RN.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EMPRESAAVANÇAR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI

EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL (TP 006/2020-fls 1/9)

(i) – Do Relatório

A r. Impugnante sustenta que a exigência inserta no subitem 04.IV, "c", do edital de convocação é ilegal, posto que em seu entendimento a exigência permitida na legislação em vigor está limitada a comprovação de capacidade técnica-profissional. Aduz na mesma esteira, que a ilegalidade do edital está na restrição da competitividade do certame, destacando alguns entendimentos jurisprudenciais.

Sustenta, finalmente, que a Comissão de Licitação de São Gonçalo do Amarante/RN, já assentou em outros editais e também em decisões pretéritas o entendimento de que a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional é ilegal.

(ii) – Da Tempestividade

A Lei Federal n.º 8.666/93 no art. 41, § 1.º estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da

(TP 006/2020-fls 2/9)

faculdade prevista no § 1.º do art. 113. No § 2.º fica assentado que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o

licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em



convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Apetição de Impugnação foi encaminhada por meio do e-mail: cpl@saogoncalo.gov.br em data de 04/06/2020. A data estabelecida para a abertura da sessão inaugural deste certame é 10/06/2020.

Com efeito, a situação alhures caracteriza a tempestividade do ato impugnatório, pelo que se recebe com deferimento quanto a apresentação.

(iii) – Do Fundamento Legal e da Jurisprudência

ÀLei Federal n.º 8.666/93 em seu art. 30, inciso II, assim se posiciona textualmente: "Art. 30 – Adocumentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(1)....

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos";

(TP 006/2020-fls 3/9)

Conforme se depreende da exegese do texto legal acima, é possível sem a menor sombra de dúvidas exigir-se a comprovação das capacidades técnicas operacional e profissional

Também se entende que a exigência de capacidade técnica operacional deve ser limitada a comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

O Excelso Tribunal de Contas da União reconheceu por meio da publicação da Súmula nº 263 que:

"para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

Neste mesmo campo de entendimento o TCU, mais recentemente, através da Min. Relatora no Acórdão n.º 534/2016 – Plenário, voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. E ainda destacou:

"(...) é compatível com o interesse público contatar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados".

(TP 006/2020-fls 4/9)

A confusão que comumente se extrai da intepretação da lei é de que a experiência técnico-profissional seria suficiente para demonstrar cabalmente a competência técnico-operacional da empresa licitante. Ora, à luz do bom juízo, deixar de exigir experiência pretérita da pessoa jurídica licitante seria simplesmente baixar a guardo para pessoas inidôneas continuarem causando prejuízos à Administração através da figura conhecidas como "laranjas", seja na abertura de nova inscrição da pessoa jurídica ou na oficialização de vínculos temporários de profissionais detentores de acervo técnico compatível com o objeto licitado.

No que se refere a argumentação aduzida na peça recursal talvez esteja imersa em situações que não levaram em contas as exceções assentadas na própria jurisprudência como a que se vê adiante no Acórdão 1240/2008 – Plenário TCU:

"É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada" (grifei). Idêntica situação vê-se no Acórdão 3043/2009-TCU Plenário:

"Abstenha-se de limitar a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, (TP 006/2020-fls 5/9)

excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada, sem prejuízo de esclarecer que é vedada a imposição do referido limite quando o seu objetivo for, tãosomente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados pela licitante têm dimensão semelhantes à do objeto do certame". (grifei)

Já no outro viés, o Acórdão 2993-TCU/Plenário, diz:

"Faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3.º da Lei Federal n.º 8.666/93"

Vale destacar que a própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, ipsis verbis:https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

(TP 006/2020-fls 6/9)

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Sublinhei.

Portanto, a presença de dispositivos editalícios exigindo a comprovação de capacidade técnica operacional e profissional é legal e encontra-se sob a égide da Carta Magna.

O Ministro Francisco Falcão (STJ) corroborou com este entendimento ao se posicionar: "Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1.º, II, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Resp. n.º 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1.º T., unanime, DJ de 25.9.00) sic.

(TP 006/2020-fls 7/9)

À doutrina também direciona alinhamento com a jurisprudência, conforme ensinamentos do festejado mestre Hely Lopes Meirelles:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do § 1.º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações". (In Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151 apud https://portal.conlicitacao.com.br/artigos-juridicos/capacitacao-tecnico-operacional.

A questão a ser observada, de acordo com a jurisprudência e a doutrina acima destacadas, é o limite da exigência e a finalidade. No tocante a finalidade a própria jurisprudência já indicada deixa claro que deve se restringir a garantia de que a empresa contratada detenha conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. Com relação a exigência mínima se deve ter por parâmetro o princípio da razoabilidade para não restringir a competitividade da licitação.

É obvio, de acordo com a inteligência do Diploma das Licitações no seu art. 30, § 1.º, que a comprovação de capacidade técnica se dá por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. No § 2.º do mesmo art. 30, a exigência é limitada as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, que serão definidas no instrumento convocatório, isto é, no edital. (TP 006/2020-fls 8/9)

O Tribunal de Contas da União já definiu entendimento na jurisprudência de que este limite exigido para fins de comprovação de aptidão técnica pode chegar, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, com esteio no Acórdão TCU 244/15 – Plenário:

"A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação". Grifei.

(iv) - Do Mérito

Prima facie, convém destacar que o edital contestado traz em seu item 04.IV, "c", a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional no estrito limite da jurisprudência atual, isto é, a exigência de que a empresa licitante comprove por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que executou, no mínimo, cinquenta por cento das parcelas de maior relevância. Não se verifica no instrumento convocatório algo que contrarie a legislação em vigor e tampouco desabe os princípios que regem a Administração Pública, máxime o da isonomia e da moralidade. Não limita a competitividade, uma vez que não desce a singularidades. A exigência visa tão somente garantir para a Administração Pública que a futura contratada terá condições técnico-operacionais de fazer a obra, com base em acervos

(TP 006/2020-fls 9/9)

registrados junto a entidades de classe de que já realizou outros serviços com idêntica complexidade. Ressalte-se que na definição de razoabilidade o Tribunal de Contas da União evoluiu sua jurisprudência para admitir ser possível à garantia do cumprimento da obrigação de delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional. O Acórdão TCU 1.284/2003 – Plenário, estabelece no item 9.1.2.1.2 que: "em relação à fixação dos quantitativos mínimos já executados, não se estabeleça percentuais mínimos acima de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou



serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1.º e inciso II do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93". Grifei. Subtende-se facilmente através da aplicação da técnica da hermenêutica inversa que exigência abaixo de cinquenta por cento dos itens de maior relevância se enquadra dentro do limite da razoabilidade, sendo perfeitamente legal sua exigência em qualquer procedimento de licitação.

Isto posto, julgo pelo indeferimento da peça impugnatória apresentada pela Empresa Avançar Construções e Incorporações Eireli, CNPJ 34.409.761/0001-13, ordenando o prosseguimento da tramitação com o edital nos termos inicialmente exarado, sem a necessidade de marcação de nova data para a sessão inaugural.

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de junho de 2020. JOÃO MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES Presidente da Comissão de Licitação/Port. 111/20

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 173/2020

(Republicado por Incorreção)

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/ SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CNPJ 08.079.402/0001-35.

CONTRATADA: SERVNEWS GESTÃO & LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, CNPJ N° 01.112.970/0001-41.

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto é a prorrogação da vigência do contrato a contar de 28 de maio de 2020 até 28 de agosto de 2020, ou até a homologação da licitação na modalidade Pregão Presenciai nº 026/2019.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O presente termo aditivo utilizara a seguinte dotação orçamentária: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA 005 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PROJETO/ATIVIDADE: 0.053 – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES FUNDEB 40% - CRECHE NATUREZA DE DESPESAS 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ FONTE DE RECURSOS 1113 – Transferências do FUNDEB 40% - EJA NATUREZA DE DESPESAS 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ FONTE DE RECURSOS 1113 – Transferências do FUNDEB 40% - PROJETO/ATIVIDADE: 0.155 – MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE FUNDEB 40% - PROJETO/ATIVIDADE 2.013 – Manutenção das demais atividades do FUNDEB 40% NATUREZA DE DESPESAS 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ FONTE DE RECURSOS 1113 – Transferências do FUNDEB 40% - PROJETO/ATIVIDADE: 2.072 – Manutenção das demais atividades do FUNDEB 40% - Infantil NATUREZA DE DESPESAS 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ FONTE DE RECURSOS 1113 – Transferências do FUNDEB 40% - Infantil NATUREZA DE DESPESAS 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ FONTE DE RECURSOS 1113 – Transferências do FUNDEB 40%.

DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas do Contrato Original, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Instrumento.

 ${\sf DAFUNDAMENTO\,LEGAL: Lei\,Federal\,n.^o\,8.666/93\,e\,suas\,alterações.}$

DATA DAASSINATURA: 22 de maio de 2020.

 ${\bf SIGNAT\'ARIOS:} \ Othon \ Milit\~ao \ Junior-pela \ Contratante \ e \ Cl\'audio \ Roberto \ Pereira-pela \ Contratada.$

OTHON MILITÃO JUNIOR Secretário Municipal de Educação

ATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 014/2020

Considerando, o resultado do procedimento de licitação, em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame. Considerando, que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a pratica do mercado local. Considerando, que não houve qualquer manifestação no que concerne a interposição de recursos, estando, portanto, precluso o direito de interposição de recurso pelos licitantes. Considerando, finalmente o que preconizado o inciso XX, do artigo 4°, da Lei Federal n.º 10.520./2002. HOMOLOGO o presente procedimento tendo em vista está elaborado de acordo com a legislação vigente.

Valor total da contratação 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de Junho de 2020. MÁRCIO JOSÉ ALMEIDA BARBOSA SECRETÁRIO MUNICIPAL

ATO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 014/2020

Considerando, o resultado do procedimento de licitação, em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame. Considerando, que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a pratica do mercado local. Considerando, que não houve qualquer manifestação no que concerne a interposição de recursos, estando, portanto, precluso o direito de interposição de recurso pelos licitantes. Considerando, finalmente o que preconizado o inciso XX, do artigo 4º, da Lei Federal n.º 10.520./2002. ADJUDICO o presente procedimento em favor da(s) licitante(s):MR

MINERADORALIMITADA

18.854.237/0001-03

Relação dos itens vencidos

Código	Descrição	UNID	Marca	QUANT.	Preço	Total
916440	Serviços com locação, mobilização e desmobilização de 04 (quatro) Conteineres, conforme descrição no item 9.2 deste Termo de Referencia	SERV		1,00	50.000,00	50.000,00
					Total	50.000,00

Valor total da contratação 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) Encaminhe o processo ao Senhor Secretário da Pasta, para deliberação superior.

> São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de Junho de 2020. RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS PREGOEIRO

ATO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2020

Considerando, o resultado do procedimento de licitação, em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame. Considerando, que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a pratica do mercado local. Considerando, que não houve qualquer manifestação no que concerne a interposição de recursos, estando, portanto, precluso o direito de interposição de recurso pelos licitantes. Considerando, finalmente o que preconizado o inciso XX, do artigo 4º, da Lei Federal n.º 10.520./2002. ADJUDICO o presente procedimento em favor da(s) licitante(s):

LM SERVIGRAFICA E COPIADORALTDAME 07.805.649/0001-29

Relação dos itens vencidos

Código	Descrição	UNID	Marca	QUANT.	Preço	Total
916439	Capa de processo na medida 48 cm de largura por 32 cm de altura, 180 gr confeccionada em papel off-set, alto teor de alvura e baixo índice de porosidade, devendo aceitar impressão da escrita a tinta sem borrar, com impressão nas dimensões e cores na primeira capa frente. O logotipo será constituído conforme modelo editado pela Secretaria Municipal de Licitações, Contratos Compras e Convênios, anexo.	UN		20.000,00	0,29	5.800,00
				·	Total	5.800,00

Valor total da contratação 5.800,00 (CINCO MIL E OITOCENTOS REAIS) Encaminhe o processo ao Senhor Secretário da Pasta, para deliberação superior.

> São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de Junho de 2020. RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS PREGOEIRO



ATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2020

Considerando, o resultado do procedimento de licitação, em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame. Considerando, que após os lances e negociações diretas com esse Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a pratica do mercado local. Considerando, que não houve qualquer manifestação no que concerne a interposição de recursos, estando, portanto, precluso o direito de interposição de recurso pelos licitantes. Considerando, finalmente o que preconizado o inciso XX, do artigo 4º, da Lei Federal n.º 10.520./2002. HOMOLOGO o presente procedimento tendo em vista está elaborado de acordo com a legislação vigente. Valor total da contratação 5.800,00 (CINCO MILE OITOCENTOS REAIS)

São Gonçalo do Amarante/RN, 08 de Junho de 2020. RAIMUNDO NONATO DANTAS DE MEDEIROS SECRETARIO ADJUNTO MUNICIPAL

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 771/2019

CONTRATANTE: Município de São Gonçalo do Amarante/RN – Secretaria Municipal de Infraestrutura, CNPJ n.º 08.079.402/0001-35.

CONTRATADA: MHC CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ n.º 01.446.486/0001-59.

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a inserção do seguinte detalhamento orçamentário:

005 – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO Prog./Atividade: 2.950 – CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE TODAS AS MODALIDADES DE ENSINO

Elemento de Despesa: 4.4.90.51 - OBRAS E INSTALAÇÕES

Fonte: 1113

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, especialmente no art. 65, § 8.º c/c a Cláusula Décima do Contrato Administrativo n.º 771/2019.

DATA DAASSINATURA: 05 de junho de 2020.

SIGNATÁRIOS: Márcio José Almeida Barbosa – pelo Contratante, e Margarete Leonarda de Medeiros – pela Contratada.

São Gonçalo do Amarante/RN, 05 de junho de 2020. MÁRCIO JOSÉ ALMEIDA BARBOSA Secretário Municipal de Infraestrutura

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 724/2019.

CONTRATANTE: Município de São Gonçalo do Amarante/RN – Secretaria Municipal de Infraestrutura. CNPJ n.º 08.079.402/0001-35.

CONTRATADA: TOPGEO TOPOGRAFIA E PROJETOS EIRELI, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob número 27.988.901/0001-90.

OBJETO: O presente instrumento tem como objeto a alteração da Cláusula Sétima do Contrato Administrativo n.º 724/2019, para reajustar os quantitativos descritos no item 5 – Das Especificações dos Serviços do Termo de Referência, anexo I, resultando num reflexo financeiro de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais).

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, especificamente no art. 65, §1.º, e na melhor forma do Direito Administrativo.

DATA DAASSINATURA: 13 de maio de 2020.

SIGNATÁRIOS: Márcio José Almeida Barbosa – pelo Contratante, e Emmanuel Wadson de Melo – pela Contratada.

São Gonçalo do Amarante/RN, 13 de maio de 2020. MÁRCIO JOSÉ ALMEIDA BARBOSA Secretária Municipal de Infraestrutura

EXECUTIVO/SMS-SEDES-SEMURB

PORTARIA CONJUNTA 008/2020 - SMS/SEDES/SEMURB

Dispõe sobre as infrações e aplicações de sanções como medida de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN, em observância ao Decreto Estadual n°. 29.742.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO de São Gonçalo do Amarante/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e,

Considerando as disposições da Organização Mundial de Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, relativas a infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), caracterizando pandemia:

Considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) e a Portaria do Ministério da Saúde nº. 356/2020, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização desta referida Lei;

Considerando a absoluta necessidade de adoção de medidas preventivas a fim de minimizar os efeitos da pandemia em questão, a fim de proteger de forma adequada a saúde e a vida da população do Município de São Gonçalo do Amarante/RN;

Considerando o Decreto nº. 29.513, de 13 de março de 2020 do Estado do Rio Grande do Norte, que dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Municipal nº. 1180, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a prevenção e enfrentamento do coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Municipal nº. 1184, de 25 de março de 2020, que declarou situação de calamidade pública, estabelecendo regime de quarentena no Município de São Gonçalo do Amarante/RN em decorrência do coronavírus (COVID-19):

Considerando o Decreto Municipal nº. 1202, de 08 de maio de 2020, que tornou obrigatório o uso de máscaras de proteção (boca e nariz) nas vias de uso público, coletivo e particulares, bem como no acesso a serviços e atividades em funcionamento, dando outras providências;

Considerando o Decreto Municipal nº. 1212, de 03 de junho de 2020, que disciplina medidas adicionais e temporárias de combate e prevenção à pandemia do coronavírus (COVID-19) durante o período junino, dando outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº. 29.742, de 04 de junho de 2020, que instituiu a política de isolamento social rígido para enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Rio Grande do Norte, impondo medidas de permanência domiciliar, de proteção de pessoas em grupo de risco e deu outras providências;

Considerando o PACTO PELA VIDA estabelecida entre o Governo do Estado do Rio Grande do Norte e Municípios, incluindo São Gonçalo do Amarante/RN; RESOLVEM.

Art. 1° – A presente portaria visa descrever as infrações e aplicações de sanções como medida de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2° – As pessoas devem usar máscaras de proteção caseira ou industrial (nariz e boca) quando estiverem transitando por vias coletivas, públicas e particulares, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme Decreto Municipal n°. 1202.

Art. 3° - A circulação de pessoa integrante em grupo de risco, fora das hipóteses previstas no artigo 7°. do Decreto Estadual 29.742, em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, deverá ser aplicado multa no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Art. 4° – O acendimento de fogueiras esta proibido em todo o território municipal, conforme o art. 1, II do Decreto Municipal n° . 1212, bem como, o Decreto Estadual n° . 29.742, em seu art. 10° , sendo punível com multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Árt. 5° – O acendimento de fogos de artifícios esta proibido em todo o território municipal, conforme o art. 1, III do Decreto Municipal n°. 1212, bem como, o Decreto Estadual n°. 29.742, em seu art. 10°, sendo punível com multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Art. 6° – A violação do dever de permanência domiciliar, em não observância ao art. 8°. do Decreto Estadual n°. 29.742, será punível com multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), exceto os casos previstos nos incisos do referido artigo.

Art. 7° – Entrar ou permanecer no interior de estabelecimento, cujo funcionamento esteja permitido em conformidade com os instrumentos normativos, acompanhado de outra pessoa, violando o art. 14 do Decreto Estadual n° 29.583, será punível com multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).



Art. 8° – A aplicação das multas se dará sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição e o emprego de força policial, bem como, o da responsabilização criminal prevista no art. 268 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo Primeiro – O estabelecimento visitado poderá sofrer sanções administrativas, incluindo a interdição, caso seja constatado a reincidência em não respeitar os termos dos instrumentos normativos que combatam a proliferação do novo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo Segundo – As fiscalizações poderão ocorrer em estabelecimentos públicos e privados, bem como, a implementação de barreiras sanitárias.

Parágrafo Terceiro – Os estabelecimentos públicos e/ou privados que não constem no rol dos essenciais e permanecerem abertos, serão multados no valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais), podendo chegar ao valor máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dependendo da atividade exercida, número de pessoas dentro do estabelecimento e a utilização dos cuidados necessários aos empregados e pessoas.

Parágrafo Quarto – Os estabelecimentos multados, conforme o parágrafo anterior, poderão ser punidos com a perda do alvará de funcionamento, caso seja reincidente.

Art. 9° – As notificações e autuações de infração serão realizadas pelos fiscais sanitários, designados pelas portarias n°. 003/2019 e 007/2020 da SMS, guarda municipal e fiscais do meio ambiente.

Parágrafo Único – O auto de infração será confeccionado em conjunto pelas equipes de fiscalizações, devendo ser preenchida e assinada pelos fiscais designados.

Art. 10° – As multas serão recolhidas e serão encaminhadas para a Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Tributação, com a posterior expedição do Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo Único – As multas aplicadas, casos não adimplidas no prazo legal, serão inscritas na Dívida Ativa do Município.

Art. 11° - As operações de fiscalizações acontecerão em conjunto e

ocorrerão nos seguintes horários, abaixo determinado:

Matutino – das 09h00min às 12h00min;

·Vespertino – das 13h30min às 17h30min;

·Noturno – das 19h00min às 21h30min;

Parágrafo Único – Os horários acima estipulados poderão sofrer alterações devido aos andamentos das fiscalizações, em comum acordo entre as secretarias envolvidas nas ações de fiscalizações.

Art. 12° – Cada secretaria designará um responsável legal para a confecção de relatório, contendo o estabelecimento visitado, horário, endereço, fiscais e medidas tomadas. conforme o caso.

Art. 13° - Fica estabelecido no anexo I desta Portaria, o modelo de notificação de descumprimento de medida sanitária, a ser distribuído aos infratores que poderão ser efetuadas pelas autoridades sanitárias e de segurança pública.

Art. 14° - Fica estabelecido no anexo II desta Portaria, o modelo de auto de infração a ser adotado para notificação aos infratores das determinações constantes nos instrumentos normativos vigentes, e a aplicação das sanções estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 15° - Os casos omissos nesta Portaria serão deliberados pelos titulares das pastas.

Art. 16° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de junho de 2020.

JALMIR SIMÕES DA COSTA Secretário Municipal de Saúde

JOÃO EIDER FURTADO DE MEDEIROS Secretário Municipal de Defesa Social

PAULO DE TARSO DANTAS LIMA Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

ANEXO I

NOTIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ISOLAMENTO SOCIAL
O(A) Senhor(a) esta sendo notificado sobre a necessidade de adoção de medida sanitária de isolamento social. Essa medida é necessária, pois visa a prevenir a dispersão do novo coronavírus (COVID-19). Esta notificação é um alerta para o cumprimento das medidas sanitárias, podendo converter-se em multa acaso a prática irregular seja reincidente.
DESCRIÇÃO DO DESCUMPRIMENTO:
Base legal: artigos 2°, I e II, 3°, I e II da Lei Federal n°. 13.979 de 2020; Decreto Estadual n°. 29.742 de 2020; Decretos Municipais n°. 1180, 1184, 1202, 1212.
LOCAL DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA:
São Gonçalo do Amarante/RN, / Hora:
Nome da autoridade notificante:
AssinaturaMatrícula n°
Eu,, portador do documento de identidade
São Gonçalo do Amarante/RN, / / Hora:
Assinatura do notificado(a):
Representante Legal:



	- · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
ANEXO II	
AUTO DE INFRAÇÃO NO	
AUTO DE INFRAÇÃO N°/	
DADOS DO AUTUADO(A)	

DADOS DO AUTUADO(A) RAZÃO SOCIAL OU NOME: CNPJ OU CPF ENDEREÇO (RUA/AV./TRAVESSA). BAIRRO CEP. TELEFONE FIXO / MÓVEL: DADOS DO LOCAL DE AUTUAÇÃO ENDEREÇO DA AUTUAÇÃO BAIRRO CEP.				
RAZÃO SOCIAL OU NOME: CNPJ OU CPF ENDEREÇO (RUA/AV./TRAVESSA). BAIRRO CEP. TELEFONE FIXO / MÓVEL: DADOS DO LOCAL DE AUTUAÇÃO ENDEREÇO DA AUTUAÇÃO				
ENDEREÇO (RUA/AV./TRAVESSA). BAIRRO CEP. TELEFONE FIXO / MÓVEL: DADOS DO LOCAL DE AUTUAÇÃO ENDEREÇO DA AUTUAÇÃO				
BAIRRO CEP. TELEFONE FIXO / MÓVEL: DADOS DO LOCAL DE AUTUAÇÃO ENDEREÇO DA AUTUAÇÃO				
BAIRRO CEP. TELEFONE FIXO / MÓVEL: DADOS DO LOCAL DE AUTUAÇÃO ENDEREÇO DA AUTUAÇÃO				
TELEFONE FIXO / MÓVEL: DADOS DO LOCAL DE AUTUAÇÃO ENDEREÇO DA AUTUAÇÃO				
DADOS DO LOCAL DE AUTUAÇÃO ENDEREÇO DA AUTUAÇÃO				
ENDEREÇO DA AUTUAÇÃO				
ENDEREÇO DA AUTUAÇÃO				
RAIRRO CEP				
I DELL				
DATA DA AUTUAÇÃO				
DATA DA AUTUAÇÃO				
AMPARO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE				
Lei Federal n°. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, o Decreto n°. 10.282, de 20 de março de 2020 da Presidência da República que regulamenta a Lei n° 13.979, de 08 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre os serviços públicos e privados e as atividades consideradas essenciais; os Decretos Municipais n° 1180, 1184, 1202, 1212; os Decretos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, n°. 29.583/2020, 29.600/2020, 29634/2020 e 29.742/2020; E os				
artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.				
OCORRÊNCIA				
Às; do dia do mês de do ano de, neste Município, eu,				
, na qualidade de () autoridade fiscal instituída por portaria () guarda municipal () policia militar do estado do Rio Grande do Norte, matrícula n°, no exercício do poder de polícia administrativa de que trata a legislação vigente, foi constatado que a pessoa () física () jurídica acima identificada infringiu o dispositivo legal, sendo verificada a(s) seguinte(s) irregularidade(s)				
À(s) infração(ões) acima relatada(s) poderá(ão) acarretar, isolada ou cumulativamente, a(s) seguinte(s) sanção(ões):				
VALOR, conforme portaria conjunta n° da SMS/SEDES/SEMURB.				
Fundamento no(s) artigo(s) do ato normativo				
Fundamento no(s) artigo(s) do ato normativo				
TERMO DE INTIMAÇÃO Fica o(a) autuado(a), intimada a recolher na repartição do seu domicilio fiscal, o valor devido pela penalidade aplicada. Caso não concorde, esta				
assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, podendo apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhada das provas que entender necessárias, a partir da ciência deste, sob pena de revelia.				
Ciente em/ Assinatura				
RECUSOU-SE A RECEBER E ASSINAR ().				
Testemunhas:				
1RG				
2RG				

AUTORIDADE	MATRICULA



SAAE/LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL 16/2020 - RESULTADO PARCIAL

O Pregoeiro do SAAE/SGA torna público o aviso de julgamento parcial referente ao certame supracitado, conforme segue: RADIANY F. MALHEIRO ME: Vencedora do (s) item (ns): 01, 39; F. DAS CHAGAS SILVA NETO ME: Vencedora do (s) item (ns): 28; J.R. COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI EPP: Vencedora do (s) item (ns): 09, 13, 20, 26, 30, 37, 42; JOAQUIM F. NETO EIRELI ME: Vencedora do (s) item (ns): 11, 14, 29; F. F. COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME: Vencedora do (s) item (ns): 03, 12, 32; CAVALCANTE E CIA. LTDA. EPP: Vencedora do (s) item (ns): 06, 18, 21, 31, 35; Demais itens: em análise técnica. O resultado detalhado encontra-se disponível integralmente através do site www.saaesgarn.com.br.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de junho de 2020. Edilson Medeiros César de Paiva Júnior/Presidente da CPL-SAAE/SGA

PREGÃO PRESENCIAL 011/2020 - AVISO DE CONVOCAÇÃO

O Pregoeiro do SAAE/SGA vem, por meio deste, convocar as empresas credenciadas no Pregão supracitado para a retomada do certame, em virtude do descumprimento da cláusula 3, subitem 3.3-VIII do Edital pela empresa de menor preço. A sessão ocorrerá no dia 16 (dezesseis) de junho de 2020, às 09h00 (Horário Local) na sede do SAAE/SGA.

São Gonçalo do Amarante/RN, 09 de junho de 2020. Edilson Medeiros César de Paiva Júnior/Pregoeiro

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2020

A DIRETORA PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO AMÁRANTE /RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas e.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, inciso V da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993,

Art. 24 – É dispensável a Licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuizo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;...
RESSALTE-SE que ocorreu duas tentativas de realização do pregão presencial

RESSALTE-SE que ocorreu duas tentativas de realização do pregão presencial 003/2020, sem que comparecesse nenhum licitante.

CONSIDERANDO, justificativa quanto à necessidade da aquisição de peças de andaime, bem como Parecer da Assessoria Jurídica;

Fica dispensado o procedimento licitatório para a aquisição de peças de andaime, no valor de R\$ 6.375,20 (Seis mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), à empresa Marly F. de Oliveira Comercio e Serviços ME, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 10.698.964/0001-09, Rua Maurício Fernandes, 450, Santa Terezinha II, – São Gonçalo do Amarante/RN de acordo com o que consta do Processo de Dispensa nº 016/2020.

São Gonçalo do Amarante/RN, 25 de Maio de 2020. Talita Karolina Silva Dantas Diretora Presidente do SAAE

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2020

A DIRETORA PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE /RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 24 – É dispensável a Licitação:

Art. 24 – É dispensável a Licitação:

II - para outros produtos e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

CONSIDERANDO, justificativa quanto à necessidade da Aquisição de duas cafeteiras elétricas com capacidade para 06 litros para uso na sede e no centro de distribuição do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/SGA

CONSIDERANDO, que o serviço a ser contratado enquadra-se como contratação de pequeno valor; R E S O L V E:

Fica dispensado o procedimento licitatório para a Aquisição de duas cafeteiras elétricas com capacidade para 06 litros para uso na sede e no centro de distribuição do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/SGA no valor de R\$ 1.536,00 (Mil quinhentos e trinta e seis reais), à empresa Natal Service Ltda, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 08.412.520/0003-85, – Natal/RN, Avenida Antônio Basílio, 1075, Galpão ABC, Lagoa Nova de acordo com o que consta do Processo de Dispensa nº 018/2020

São Gonçalo do Amarante/RN, 06 de Junho de 2020. Talita Karolina Silva Dantas Diretora Presidente do SAAE

EDITAL

COOPTAGRAN - COOPERATIVA DOS TRANSPORTES DA GRANDE NATAL CNPJ 14.808.032/0001-22 EDITAL DE CONVOCAÇÃO № 012/2020.

O Presidente da COOPTAGRAN, Sr. RUBENS Marques Bezerra, no exercício de suas funções vem pelo presente CONVOCA o senhor PEDRO GOZANGA MARTINS, portador do CPF 829.143.704-15, para comparecer a sede desta, a fim de tratarmos sobre assuntos ligados a questões trabalhistas e do interesse de vossa senhoria.

Atenciosamente; São Gonçalo do Amarante-RN, 08 Junho de 2020.

Cooperativa de Transportes da Grande Natal – COOPTAGRAN Representante legal: Rubens Marques Bezerra CPF: 702.166.064-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

GABINETE DO PREFEITO

Centro Administrativo

Rua Alexandre Cavalcanti, 3011 - Centro - CEP 59291-625 Telefones: **(84)** 98147.6574 - **(84)** 99621.7337 Email: jom@saogoncalo.rn.gov.br

Site: www.saogoncalo.rn.gov.br